## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001606-75.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Valeria Balthazar
Requerido: TIM CELULAR SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que a ré habilitou em seu nome um *chip* de telefonia celular sem que tivesse ciência disso.

Alegou ainda que por intermédio dessa linha foram enviadas mensagens em que teria sido acusada de envolvimento com drogas, roubo e ameaça de morte, não tendo ligação alguma com elas.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

Muito embora a ré em contestação tenha assentado que a contratação da linha em apreço aconteceu de forma regular, ela não amealhou provas consistentes a respeito.

Nesse sentido, não declinou com precisão quais documentos teriam sido apresentados para a viabilização da transação, não apresentou o instrumento que lhe dissesse respeito e tampouco as costumeiras "telas" que usualmente são oferecidas em situações dessa natureza.

Em suma, não extraio dos autos base sólida para estabelecer a convicção de que foi a autora quem deu causa à contratação versada.

Sem embargo, reputo que a pretensão deduzida

não prospera.

Isso porque o motivo em que ela foi lastreada consistiu no envio de mensagens ofensivas à autora que tiveram origem precisamente na aludida linha.

Ora, é claramente perceptível que o que provocou danos à imagem da autora foram as mensagens desairosas que especificou na petição inicial, não se vislumbrando nem mesmo em tese algum liame entre a ré e esse fato.

Por outras palavras, a ré não praticou nenhum ato que diretamente tivesse causado algum dano à autora.

Nem se diga que a irregular contratação teria contribuído, ainda que mediatamente, para o evento ilícito.

Com efeito, a habilitação de linha telefônica constitui ato corriqueiro nos dias de hoje, mas nunca isso se dá – por parte das respectivas operadoras – com o intuito de propiciar o cometimento de ilegalidades.

A má utilização do serviço por parte de quem quer que seja não vincula a ré a tanto e em consequência entendo que ela não pode ser responsabilizada pelo que aqui foi noticiado.

O aprofundamento para a verificação da autoria dessa conduta encerra matéria que extravasa o âmbito do feito, de modo que não vislumbro por parte da ré ato irregular que desse margem a dano moral à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA